



PROCESSO Nº : 16.841-6/2016 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO
RESPONSÁVEL : MARTINS DIAS DE OLIVEIRA
JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA RODRIGUES
GILVAM APARECIDO DE OLIVEIRA
MARIA REGINA DE CASTRO MARTINS
AILTON CEZAR GONÇALVES
MOISÉS CARDOSO DE OLIVEIRA
ROSA DA SILVA CEBALHO
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 674/2022

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES EXARADAS NO ACÓRDÃO 5823/2013. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS NÃO CUMPRIDA A CONTENTO. AUSÊNCIA DE TERMOS DE ENTREGA DE BEM PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE MEMORIAL DOS BENS ENTREGUES À CONCESSIONÁRIA. DESRESPEITO DE DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE NUMERAÇÃO NO PROCESSO LICITATÓRIO. FALTA DE ASSINATURA NO PARECER JURÍDICO. NULIDADE DA CESSÃO DE BEM PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. DESVIO DE FINALIDADE. LEI ESTADUAL 11.599/2021. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A DATA DO FATO IRREGULAR E A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES EXARADAS NO ACÓRDÃO 3532/2015. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO VÁLIDA PROCEDIDA ANTES DOS 5 ANOS. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE E MULTA. PARECER MINISTERIAL PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE NA01, APLICAÇÃO DE MULTA E INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos que tratam de **Tomada de Contas Ordinária**, iniciada

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





por determinação constante do **Acórdão n. 56/2016 – PC (Processo n. 2.633-6/2015)**, que julgou as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2015 da **Prefeitura Municipal de Porto Esperidião**, com o objetivo de apurar os fatos descritos no **item 5.3.1** do Relatório Técnico, *in verbis*:

5.3.1 - Descumprimento, por duas vezes, de determinações exaradas nas Contas Anuais de 2012 e de 2014, com o intuito que fosse instalada Tomada de Contas Especial conforme o Acórdão nº 5823/2013, de 19/11/2013, contrariando o art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE. (O Acórdão nº 5823/2013 – TP, relativo as Contas Anuais de 2012, julgadas em 19/11/2013 foi determinado que o gestor que instaurasse Tomada de Contas Especiais para:

a) averiguar os responsáveis por todas as irregularidade capituladas nestas contas em relação a Concorrência Pública nº 001/2012, em especial as expostas nos subitens 5.12.3, 5.12.1, 2.5.1, 2.5.2, 2.5.3, 5.2.4 e 5.5.4, enviando ao Tribunal a conclusão dos trabalhos no prazo de 120 dias;

b) identificar os responsáveis pelos bens não localizados e seus respectivos valores atualizados, apontados no item 10, enviando ao Tribunal a conclusão dos trabalhos no prazo de 120 dias;

c) verificar os reais motivos para não implantação do projeto de incubadora de pequenas indústrias, apontado no item 12, bem como a legitimidade do processo licitatório realizado para a concessão de uso à empresa vencedora citada, apontando as falhas, se houver, no certame, e ainda quantificar o possível prejuízo do erário com essa aquisição ou eventual vantagem para o Município, enviando a este Tribunal a conclusão dos trabalhos no prazo de 120 dias).

2. Inicialmente, a equipe técnica, no Relatório Técnico Preliminar n. 131925/2017, consignou apenas a irregularidade NA01, imputando responsabilidade ao **Sr. José Roberto Oliveira Rodrigues** e ao **Sr. Gilvan Aparecido de Oliveira**, nos seguintes termos:

- **NA01. Diversos_Gravíssima_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (artigo 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE/MT);

- **RESUMO DO ACHADO:** – Descumprimento, por duas vezes, de determinações exaradas nas Contas Anuais de 2012 e de 2014, com o intuito que fosse instalada Tomada de Contas Especial, conforme o Acórdão 5823/2013, de 19/11/2013, contrariando o artigo 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE/MT.

3. Após o deferimento do pedido de diligência do Ministério Público de Contas n. 186/2018 (Doc. Digital nº 147499/2018), a equipe técnica realizou exame





“*in loco*”, confeccionando novo Relatório Técnico (Doc. Digital nº 245487/2018), apontando as seguintes irregularidades:

Senhor **MARTINS DIAS DE OLIVEIRA** – Prefeito Municipal no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

1 **HB 99. Contrato_Grave_99.** Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

1.1 Não constam no processo de concessão os Termos de Entrega dos bens públicos a serem utilizados pela prestação de serviços concedidos conforme exige o item 8.6.1 do contrato.

2 **NB 99. Diversos_Grave_99.** Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT nº 17/2010.

2.1 Houve a aquisição de um imóvel sem demonstrar justificadamente o interesse público para aquisição, pois, a justificativa apresentada não está sendo aplicada, mas ficou patente o interesse particular ao firmar um contrato de concessão de uso com a empresa particular para o uso do imóvel recém adquirido;

Senhora **MARIA REGINA DE CASTRO MARTINS** – Presidente da Comissão de Licitação, Portaria nº 170/2012.

Senhor **AILTON CESAR GONÇALVES** – Secretário da Comissão de Licitação, Portaria nº 170/2012.

Senhora **ROSA DA SILVA CEBALHO** – Membro da Comissão de Licitação, Portaria nº 170/2012.

Senhor **MOISES CARDOSO DE OLIVEIRA** – Membro da Comissão de Licitação, Portaria nº 170/2012.

3. **GB 99. Licitação_Grave_99.** Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

3.1 O processo não está numerado em todas as suas páginas, o que contraria o disposto no art. 38, *caput* da Lei nº 8.666/93;

4 **GB 99. Licitação_Grave_99.** Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

4.1 O parecer jurídico que analisou a Concorrência Pública nº 001/2012 não está assinado pelo Assessor Jurídico, o Senhor José de Barros Neto;

Senhor **JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA RODRIGUES** – Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 19/03/2015.

Senhor **GILVAN APARECIDO DE OLIVEIRA** – Prefeito Municipal no período de 20/03/2015 a 31/12/2016.

5 **NA 01. Diversos_Gravíssima_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE).

5.1 Descumprimento, por duas vezes, de determinações exaradas nas Contas Anuais de 2012 e de 2014, com o intuito que fosse instalada Tomada de Contas Especial, conforme o Acórdão 5823/2013 (processo nº 13.110-5/2012) e Acórdão nº 3532/2015 (processo nº 1.717-5/2014), contrariando o artigo 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE/MT.





4. Diante do novo relatório¹, os responsáveis apontados foram citados (Doc. Digital nº 258447/2018, nº 258450/2018, nº 258470/2018, nº 258471/2018, nº 258477/2018, nº 259039/2018, nº 259046/2018, nº 26962/2019 e Nº 26963/2019) para apresentação de suas razões defensivas.

5. Somente o ex-Prefeito Sr. Martins Dias de Oliveira apresentou defesa (Doc. Digital nº 29242/2019). Com isso, a Douta Relatora declarou a revelia dos Senhores Gilvam Aparecido de Oliveira, José Roberto Oliveira Rodrigues, Aílton César Gonçalves, Moisés Cardoso de Oliveira e da Senhoras Maria Regina de Castro Martins e Rosa da Silva Cebalho.²

6. Instado a manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer n. 3082/2019³, opinando pela irregularidade das contas, com sugestão de aplicação de multa, bem como pela decretação de nulidade da cessão do bem público a empresa GRAN TECA, ante ao manifesto desvio de finalidade.

7. Na sequência, por meio do julgamento singular n. 221113/2020, o Relator, consubstanciado no entendimento jurisprudencial do Tribunal e em cumprimento ao devido processo legal, considerou que os responsáveis não foram validamente citados, razão pela qual chamou o feito à ordem e determinou a expedição de novos ofícios citatórios ao(a)s Sr(a)s Maria Regina de Castro Martins, Rosa da Silva Cebalho, Ailton Cezar Gonçalves, Moisés Cardoso de Oliveira e José Roberto Oliveira Rodrigues.

8. Citados, os Sr(a)s Maria Regina de Castro Martins, Rosa da Silva Cebalho, Ailton Cezar Gonçalves e Moisés Cardoso de Oliveira, apresentaram defesa, por meio do documento externo n. 261014/2020.

9. Ausente retorno do AR referente ao Sr. José Roberto Oliveira Rodrigues,

¹Documento Digital nº 245487/2018

²Decisão Singular Documento Digital nº 88489/2019

³ Documento digital nº 149174/2019





foi procedido expedição de novo ofício, n. 984/2020/GCI/RRO (doc. dig. n. 278531/2020), devidamente recebido, conforme AR n. 37846/2021, procedendo juntada de defesa por meio dos malotes n. 9171, 9172 e 9174/2021, tornando sem efeito o julgamento singular n. 256/JCN/2021 (doc. dig. n. 69256/2021), que declarou a sua revelia.

10. Em Relatório Técnico de Defesa n. 249948/2021, a Secex refutou os argumentos de defesa apresentados, mantendo as irregularidades, manifestando pelo julgamento irregular das contas, com aplicação de multa aos responsáveis.

11. O Relator expediu edital de notificação n. 650/JCN/2021, publicado em 24/11/2021, para apresentação de alegações finais pelos responsáveis. Constatou, contudo, o Ministério Público de Contas⁴ a ausência de notificação do Sr. Gilvan Aparecido de Oliveira e do Sr. Martins Dias de Oliveira para as considerações finais.

12. Ato seguinte, o Sr. Martins Dias de Oliveira apresentou alegações finais por meio do documento digital n. 268892/2021. Já o Sr. Gilvan Aparecido de Oliveira, apesar de devidamente notificado, por meio do edital n. 752/JCN/2021, publicado em 17/12/2021 (doc. dig. n. 279939/2021), restou inerte.

13. Após vieram os autos conclusos para análise ministerial. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

14. Inicialmente, vale consignar que a prescrição é instituto regulado por norma de caráter público, sendo uma das expressões do princípio da segurança jurídica, que se reveste de direito fundamental da pessoa humana, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, devendo ser alegada de ofício pelo Ministério Público na condição de fiscal da Lei.

15. A regra no ordenamento jurídico é de que seja aplicada a prescrição, 4Diligência MPC n. 373/2021 – doc. dig n. 269126/2021

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





não devendo ser prestigiadas situações em que torne indefinido ou demasiadamente longo o poder punitivo estatal, sob pena de eternizar até mesmo a inércia da administração pública, prejudicando os também fundamentais direitos ao contraditório e à ampla defesa e ao devido processo legal, previstos no artigo 5º, LIV e LV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88.

16. Vale ressaltar que durante longo período, não havia no âmbito do Controle Externo, tanto nacional, quanto estadual, regramento legal específico, com relação à prescrição. Diante da lacuna normativa que vigorava, esta Corte de Contas guiava-se por Resoluções Consultas e decisões jurisprudenciais sobre o assunto.

17. Entretanto, o Plenário do STF, na ADI 5259/SC julgada em dezembro de 2020, considerou constitucional norma estadual que fixe o prazo de cinco anos para que o Tribunal de Contas atue nos processos administrativos a ele submetidos.

18. No caso concreto, o Supremo Tribunal Federal (STF) manteve a eficácia da Lei Complementar Estadual nº 588/2013 de Santa Catarina, que instituiu prazo de prescrição quinquenal para processos administrativos submetidos à apreciação do Tribunal de Contas.

19. Seguindo esse norte, o Estado de Mato Grosso editou em 2021 a Lei nº 11.599 que trata em seu bojo sobre a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. A referida lei teve por objetivo preencher o vácuo legislativo sobre o instituto da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas do Estado e conferir segurança jurídica aos julgadores, jurisdicionados, e operadores do direito administrativo.

20. Segundo o art. 1º da lei, a pretensão punitiva do Tribunal de Contas para análise e julgamento dos processos de sua competência, **prescreve em 5 (cinco) anos e será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.**





21. Ressalta-se que a Lei Estadual n. 11.599/2021⁵ prevê apenas a **citação como marco interruptivo** e, após sua ocorrência, prevê o mesmo prazo quinquenal para conclusão do processo, nos termos do artigo 2º, §1º, haja vista que se a citação interrompe o prazo e este retoma sua contagem da interrupção, a conclusão lógica é que o novo prazo se refere ao término do processo, ou seja, intercorrente.

22. Feitas essas considerações, convém fazer uma breve digressão dos fatos decorrentes das irregularidades e das citações procedidas nestes autos, no intuito de verificar o início dos prazos prescricionais (data do fato) e a sua interrupção (citação efetiva).

23. Pois bem. O primeiro relatório técnico emitido pela equipe técnica consignou somente a ocorrência de uma irregularidade, NA01, imputando responsabilidade ao Sr. José Roberto Oliveira Rodrigues e Sr. Gilvan Aparecido de Oliveira, em razão do descumprimento de determinações exaradas nas Contas Anuais de 2012 e 2014, nos termos do acórdão n. 5823/2013, vejamos:

- **NA01. Diversos_Gravíssima_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (artigo 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE/MT);
- **RESUMO DO ACHADO:** – Descumprimento, por duas vezes, de determinações exaradas nas Contas Anuais de 2012 e de 2014, com o intuito que fosse instalada Tomada de Contas Especial, conforme o Acórdão 5823/2013, de 19/11/2013, contrariando o artigo 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE/MT.

24. Nesse passo, foram expedidos os seguintes ofícios citatórios: a) Ofício n. 154/2017/GAB-JCN (doc. dig. n. 133971/2017), ao **Sr. Martins Dias de Oliveira**, recebido via PUG em 16/03/2017, conforme documento digital n. 134511/2017; b) Ofício n. 152/2017/GAB-JCN (doc. dig. n. 133976/2017), ao **Sr. José Roberto Oliveira Rodrigues**, com retorno do AR com a informação “NÃO EXISTE NÚMERO”, conforme documento digital n. 160913/2017; c) Ofício n. 153/2017/GAB-JCN (doc. dig. n.

5 Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, reconhecendo novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.





133978/2017), ao **Sr. Gilvan Aparecido de Oliveira**, retornado AR com a informação “NÃO PROCURADO”, conforme documento digital n. 160914/2017.

25. Ato contínuo foi publicado o edital de notificação n. 221/JCN/2017, divulgado em 04/05/2017, notificando os **Srs. Martins Dias de Oliveira, José Roberto Oliveira Rodrigues e Gilvan Aparecido de Oliveira** para manifestarem acerca do apontamento disposto no relatório técnico preliminar.

26. Por meio do despacho n. 183851/2017, o Relator determinou a expedição de novo ofício citatório ao **Sr. Gilvan Aparecido de Oliveira**, ante a divergência no endereço constante na base de dados da Receita Federal. Expedido o ofício n. 153/2017, o AR retornou com informação “endereço suficiente”.

27. Por meio do julgamento singular n. 361/JCN/2017(doc. dig n. 191619/2017), publicado em 07/06/2017, foi declarada a Revelia dos responsáveis, ante a ausência de manifestação.

28. Emitido relatório técnico n. 256431/2017, os responsáveis foram notificados para apresentarem alegações finais (doc. dig. n. 259099/2017), a qual somente foi ofertada pelo Sr. Martins Dias de Oliveira, por meio do documento digital n. 265217/2017, protocolizada em 15/09/2017 (termo aceite n. 265216/2017).

29. Ocorre que após manifestação ministerial n. 464/2017 (doc. dig. n. 275177/2017), o Relator, por meio da decisão n. 285238/2017, acolhendo o parecer ministerial, deferiu a reabertura de prazo para investigar os fatos ocorridos nas gestões anteriores, acerca da irregularidade NA01, retificando o julgamento singular que declarou a revelia dos citados, concedendo-lhes nova oportunidade para o exercício do contraditório, expedindo-se os seguintes ofícios: a) n. 394/2017, ao **Sr. José Roberto Oliveira Rodrigues**, AR retornou com a informação “NÃO EXISTE NÚMERO” (doc. dig. n. 327598/2017); b) n. 393/2017, ao **Sr. Gilvan Aparecido de Oliveira**, AR retornou “AUSENTE” (doc. dig. n. 327595/2017); e c) n. 392/2017, ao **Sr. Martins Dias de Oliveira**, recebido via PUG em 17/10/2017.





30. Novos ofícios foram expedidos ao **Sr. Gilvan Aparecido de Oliveira** e ao **Sr. José Roberto Oliveira Rodrigues**, ofício n. 190/2017/GCIJMM e 191/2017/GCIJMM (doc. dig. n. 330625/2017 e 330629/2017), retornado AR com as seguintes mensagens, respectivamente, “NÃO PROCURADO” E “MUDOU-SE”.

31. Assim, restando inerte os responsáveis, foram expedidos os editais de citação n. 013/JJM/2018 e 051/JJM/2018, em nome do **Sr. Gilvan Aparecido de Oliveira** e do **Sr. José Roberto Oliveira Rodrigues**, publicados em 24/01/2018 e 19/02/2018, respectivamente, sendo decretada posteriormente a revelia de ambos os responsáveis, por meio no julgamento singular n. 42278/2018.

32. Emitido novo relatório técnico n. 120489/2018 e após notificação via edital dos responsáveis para ofertar alegações finais, o Ministério Público, instado a manifestar, converteu a emissão de parecer em diligência n. 186/2018 (doc. dig. n. 147499/2018), requerendo a inspeção in loco pela Secretaria de Controle Externo, nos termos no art. 9º da Resolução Normativa n. 15/2016, no intuito de apurar todos os pontos que ainda não foram satisfatoriamente esclarecidos pela análise das informações encaminhadas pelo atual gestor da Prefeitura Municipal de Porto Esperidião, devendo ser identificados os responsáveis pela prática das irregularidades e quantificados eventuais danos.

33. Acolhido o parecer ministerial, conforme decisão n. 153894/2018, a equipe técnica, após a realização da inspeção in loco emitiu novo relatório técnico n. 245487/2018, apontando diversas irregularidades, vejamos:

Senhor **MARTINS DIAS DE OLIVEIRA** – Prefeito Municipal no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

1 **HB 99. Contrato_Grave_99**. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

1.1 Não constam no processo de concessão os Termos de Entrega dos bens públicos a serem utilizados pela prestação de serviços concedidos conforme exige o item 8.6.1 do contrato.

2 **NB 99. Diversos_Grave_99**. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução





Normativa do TCEMT nº 17/2010.

2.1 Houve a aquisição de um imóvel sem demonstrar justificadamente o interesse público para aquisição, pois, a justificativa apresentada não está sendo aplicada, mas ficou patente o interesse particular ao firmar um contrato de concessão de uso com a empresa particular para o uso do imóvel recém adquirido;

Senhora **MARIA REGINA DE CASTRO MARTINS** – Presidente da Comissão de Licitação, Portaria nº 170/2012.

Senhor **AILTON CESAR GONÇALVES** – Secretário da Comissão de Licitação, Portaria nº 170/2012.

Senhora **ROSA DA SILVA CEBALHO** – Membro da Comissão de Licitação, Portaria nº 170/2012.

Senhor **MOISES CARDOSO DE OLIVEIRA** – Membro da Comissão de Licitação, Portaria nº 170/2012.

3. **GB 99. Licitação_Grave_99.** Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

3.1 O processo não está numerado em todas as suas páginas, o que contraria o disposto no art. 38, *caput* da Lei nº 8.666/93;

4 **GB 99. Licitação_Grave_99.** Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

4.1 O parecer jurídico que analisou a Concorrência Pública nº 001/2012 não está assinado pelo Assessor Jurídico, o Senhor José de Barros Neto;

Senhor **JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA RODRIGUES** – Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 19/03/2015.

Senhor **GILVAN APARECIDO DE OLIVEIRA** – Prefeito Municipal no período de 20/03/2015 a 31/12/2016.

5 **NA 01. Diversos_Gravíssima_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE).

5.1 Descumprimento, por duas vezes, de determinações exaradas nas Contas Anuais de 2012 e de 2014, com o intuito que fosse instalada Tomada de Contas Especial, conforme o Acórdão 5823/2013 (processo nº 13.110-5/2012) e Acórdão nº 3532/2015 (processo nº 1.717-5/2014), contrariando o artigo 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE/MT.

34. Vislumbra-se que a irregularidade NA01 foi mantida neste novo relatório, apresentando uma singela alteração, ao consignar o descumprimento das determinações exaradas nas contas anuais de 2012 e 2014, nos termos do acórdão 5823/2013-TP (publicado em 16/12/2013 – edição 280) e do acórdão 3532/2015-TP (publicado em 26/11/2015 – edição 756), destacando que na verdade não houve o descumprimento por duas vezes de um mesmo gestor e sim o descumprimento de determinações por gestores diferentes.





35. Quanto aos novos apontamentos ofertados, faz-se uma análise individual de cada uma deles, no intuito de extrair a data da ocorrência do fato, ilícito ou irregular:

A – **Irregularidade HB99** – Imputada ao **Sr. Martins Dias de Oliveira**, ante a ausência do Termo de Entrega dos Bens Públicos no processo de concessão, conforme exigido no item 8.6.1 do contrato de concessão n. 48/2012, o qual deveria ter sido exigido no momento da assinatura do Contrato, portanto, em **2012**;

B – **Irregularidade GB99** - Imputada ao **Sr. Ailton Cesar Gonçalves**, ao **Sr. Móises Cardoso de Oliveira**, a **Sra. Rosa da Silva Cebalho** e a **Sra. Maria Regina de Castro Martins**, em decorrência da falta de numeração das páginas do processo de licitação da modalidade concorrência pública n. 001/2012;

C - **Irregularidade GB99** - Imputada ao **Sr. Ailton Cesar Gonçalves**, ao **Sr. Móises Cardoso de Oliveira**, a **Sra. Rosa da Silva Cebalho** e a **Sra. Maria Regina de Castro Martins**, ante a ausência de assinatura do Assessor Jurídico no parecer jurídico que analisou a Concorrência Pública n. 001/2012;

D - **Irregularidade NB99** – Imputada ao **Sr. Martins Dias de Oliveira**, por adquirir imóvel, em 2012, sem demonstrar justificadamente o interesse público, uma vez que a justificativa apresentada para aquisição não foi aplicada, restando salutar o interesse particular ao firmar um contrato de concessão de uso com empresa particular para o uso do imóvel recém-adquirido.

36. Diante das novas irregularidades apontadas, foram expedidos novos ofícios citatórios: a) ofício n. 800/2018/GCIJJM, ao **Sr. Martins Dias de Oliveira** (doc. dig. n. 258447/2018), com AR recebido por terceira pessoa, em 22/01/2019, conforme documento digital n. 25624/2019; b) ofício n. 801/2018/GCIJJM, a **Sra. Maria Regina de Casto Martins** (doc. dig. n. 258450/2018), com AR devolvido com a informação “NÃO PROCURADO”, conforme documento digital n. 25629/2019; c) ofício n. 802/2018/GCIJJM, ao **Sr. José Roberto Oliveira Rodrigues** (doc. dig. n. 258470/2018), com AR devolvido com a informação “NÃO EXISTE NÚMERO”, conforme documento





digital n. 25630/2019; d) ofício n. 803/2018/GCIJJM, ao Sr. **Gilvan Aparecido de Oliveira** (doc. dig. n. 258471/2018), com **AR entregue em 28/01/2019**, conforme documento digital n. 25626/2019; e) ofício n. 805/2018/GCIJJM, ao Sr. **Ailton César Gonçalves** (doc. dig. n. 258477/2018), **recebido via PUG em 21/12/2018**, conforme documento digital n. 260467/2018; f) ofício n. 806/2018/GCIJJM, a Sra. **Rosa da Silva Cebalho** (doc. dig. n. 259039/2018), **recebido via PUG em 21/12/2018**, conforme documento digital n. 260468/2018; h) ofício n. 807/2018/GCIJJM, ao Sr. **Móises Cardoso de Oliveira** (doc. dig. n. 259046/2018), **recebido via PUG em 21/12/2018**, conforme documento digital n. 260469/2018.

37. Ato seguinte, o Relator, por meio da decisão n. 26350/2019, considerando que os ofícios remetidos ao Senhor **José Roberto Oliveira Rodrigues e a Sra. Maria Regina de Castro Martins**, foram devolvidos por motivo “não existe o número” e “não procurado”, respectivamente, e após verificado erro no endereço de envio de ambos, conforme consulta realizada no banco de dados da Receita Federal, determinou a **expedição de novas citações**, por meio dos ofícios n. 162/2019/GCIJJM e 163/2019/GCIJJM (doc. dig. n. 26962/2019 e 26963/2019), os quais **retornaram com as seguintes informações: “NÃO EXISTE NÚMERO” e “NÃO PROCURADO”**.

38. Nesse ínterim, o Sr. **Martins Dias de Oliveira**, **compareceu aos autos espontaneamente**, apresentando defesa, por meio do documento digital n. 29242/2019, **protocolado em 19/02/2019** (termo de aceite n. 29241/2019).

39. Em seguida, foi expedido o **edital de citação n. 181/JJM/2019 (decisão n. 4664/2019)**, publicado em 13/03/2019 (doc. dig. n. 48843/2019), em nome do Sr. **José Roberto Oliveira Rodrigues e a Sra. Maria Regina de Castro Martins**, e, após, o **edital n. 221/JJM/2019 (decisão n. 68336/2019)**, publicado em 05/04/2019 (doc. dig. n. 69884/2019), em nome de todos os responsáveis, **exceto do Sr. Martins Dias de Oliveira**, uma vez que somente ele apresentou defesa nos autos.

40. Por meio da decisão singular n. 493/JJM/2019 (doc. dig. n. 88489/2019), o relator **decretou a revelia do Sr. Gilvan, José, Ailton, Móises, Maria e Rosa**.





41. Após, apresentado relatório técnico de defesa n. 142466/2019 e Parecer Ministerial n. 3082/2019 (doc. dig. n. 149174/2019), o **Relator chamou o feito à ordem (decisão singular n. 221113/2020)**, considerando que **o(a)s Sr(a)s Maria, Rosa, Ailton, Móises e José não foram citados validamente**, realizando, assim, buscas de novos endereços, determinando a expedição de novas citações.

42. Assim, foram expedidos os seguintes ofícios: a) n. 716/2020/GCI/RRO à Sra. Maria Regina de C. Martins (doc. dig. n. 224856/20); b) n. 717/2020/GCI/RRO à Sra. Rosa Silva Cebalho (doc. dig. n. 224860/20); c) n. 718/2020/GCI/RRO ao Sr. Ailton Cezar Gonçalves (doc. dig. n. 224861/20); d) n. 719/2020/GCI/RRO ao Sr. Móises Cardoso de Oliveira (doc. dig. n. 224862/20); e) n. 720/2020/GCI/RRO ao Sr. José Roberto O. Rodrigues (doc. dig. n. 224863/20).

43. **Não constam nos autos o aviso de recebimento dos ofícios encaminhados**, contudo, o Sr. Móises, Ailton e a Sra. Rosa apresentaram petição requerendo juntada de procuração nos autos no **dia 14/10/2020** e a Sra. Maria Regina, no **dia 13/10/2020**, configurando o **comparecimento espontâneo** dos responsáveis, conforme termos de aceite n. 233303/2020, 233300/2020, 233305/20 e 232108/2020, tendo apresentando, posteriormente, **defesa conjunta** por meio do documento digital n. 261014/2020.

44. Com relação ao Sr. José Roberto O. Rodrigues, ante a ausência de comparecimento espontâneo e retorno do AR, o relator determinou a expedição de **novo ofício citatório**, n. 984/2020/GCI/RRO (doc. dig. n. 278531/2020), o qual foi devidamente **recebido em 28/12/2020**, conforme documento digital n. 37846/2021.

45. Declarada a **revelia do Sr. José**, por meio do julgamento singular n. 69256/2021, o responsável **apresentou defesa aos autos, conforme malotes n. 9171/21, 9172/21 e 9174/21**, restando sem efeito a revelia decretada, conforme decisão n. 86629/2021.





46. Diante do todo exposto, considerando as diversas invalidações citatórias procedidas pelo Relator e no novo Relatório Técnico ofertado, este *Parquet* de Contas, entende que as citações válidas ocorrem nas seguintes datas:

A) Ao Sr. Martins Dias de Oliveira, em 15/09/2017, ante ao comparecimento espontâneo por meio do documento digital n. 265217/2017, referente ao primeiro relatório técnico n. 131925/2017 (o qual não havia irregularidade apontada ao gestor); e no dia 19/02/2019, ante ao comparecimento espontâneo com a juntada do documento digital 29242/2019 (termo de aceite n. 29241/2019), referente ao novo relatório técnico n. 245487/2018, onde foi apontado como responsável pelas irregularidades HB99 e NB99, uma vez que o ofício citatório n. 800/2018/GCIJMM (doc. dig. n. 258447/2018), teve AR recebido por terceira pessoa, em 22/01/2019, conforme documento digital n. 25624/2019, o que não é admitido por esta Casa de Contas⁶;

B) ao Sr. Ailton Cesar Gonçalves, Móises Cardoso de Oliveira e à Sra. Rosa da Silva Cebalho, em 14/10/2020 (Termo aceite n. 233305/2020, 233300/2020 e 233303/2020), quando da juntada de procuração (comparecimento espontâneo) registradas nos documentos digitais n. 233301/2020, 233304/2020 e 233306/2020, ante a invalidação das citações procedidas anteriormente pelo julgamento singular n. 221113/2020;

C) à Sra. Maria Regina de Castro Martins, em 13/10/2020 (Termo aceite n. 232108/2020), quando da juntada de procuração (comparecimento espontâneo) registrada no documento digital n. 232109/2020, ante a invalidação da citação procedida anteriormente pelo julgamento singular n. 221113/2020;

⁶ Processual. Citação. Via postal ou via edital. Nulidade de atos posteriores à citação inválida. 1. A citação em processo de contas deve ser realizada inicialmente pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, o qual deve ser assinado diretamente pelo interessado, nos termos do artigo 257, II, c/c artigo 258, II, da Resolução nº 14/2007 do TCE-MT. Na situação em que o interessado não possuir mais vínculo com a Administração, o ofício deve ser encaminhado para o seu endereço residencial. 2. A citação via edital é medida excepcional que só pode ser adotada depois de esgotados todos os meios de localização da parte interessada. 3. A citação inválida, reconhecida a qualquer tempo, implica em nulidade absoluta de todos os atos processuais praticados a partir dela. (Pedido de Nulidade – Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Isaias Lopes da Cunha. Acórdão nº 322/2018-TP. Julgado em 14/08/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2018. Processo nº 13.112-1/2012). (grifou-se)





D) ao Sr. José Roberto Oliveira Rodrigues, em 28/12/2020, ante ao recebimento via AR, do ofício n. 984/2020/GCI/RRO, conforme documento digital n. 37846/2021, considerando o julgamento singular n. 221113/2020;

E) ao Sr. Gilvan Aparecido de Oliveira, em 28/01/2019, ante ao recebimento via AR, do ofício n. 803/2018/GCIJJM, conforme documento digital n. 25626/2019;

47. Pelo exposto, resta cristalino o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre a data dos fatos irregulares apresentados nas irregularidades HB99, NB99 e GB99 3.1 e 4.1 (2012) e o marco interruptivo, citação dos responsáveis (2020), motivo pelo qual resta prescrito a pretensão para aplicação de sanções por este Tribunal, nos termos da Lei 11.599/2021.

48. Vale mencionar, contudo, que, conquanto a irregularidade NB99 tenha sido imputada ao Sr. Martins Dias de Oliveira por adquirir imóvel, em 2012, sem demonstrar o interesse público para aquisição, consubstanciada ao fato de que o Termo de Concessão de Uso do Imóvel firmado logo em seguida (em 29/06/2012, conforme fls. 28 do Relatório técnico n. 245487/2018) não atendeu ao interesse público justificado na aquisição, que era “PROJETO DE INCUBADORA DE PEQUENAS INDÚSTRIAS”, tendo sido cedido de forma onerosa à empresa GRAN TECA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI, que utiliza o barracão para o beneficiamento de madeira teca, pagando um aluguel mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressaltando, ainda, a equipe técnica que, nos termos da Lei Municipal nº 750/2017, o imóvel foi cedido por 20 anos a mesma empresa, pelo mesmo montante, sem qualquer previsão de reajuste de valor, conforme Termo de Concessão de Uso n. 001/2017, **entende-se imperioso a melhor apuração destes fatos e verificação de possível dano ao erário, em razão da realização de cessão de uso de imóvel para objeto diverso do que foi adquirido, sem reajuste de valor desde 2012, manifestando-se, assim, pela instauração de Tomada de Contas Ordinária, para as devidas averiguações, por se tratar de prestações continuadas, noticiando-se, inclusive, o Ministério Público Estadual**





para conhecimento dos indícios de irregularidade aqui apontados, para que tome as medidas que entender necessárias.

49. No mais, com relação a irregularidade NA01, observa-se que após o novo relatório técnico emitido (n. 245487/2018), os apontamentos foram melhor detalhados, sendo imputado ao Sr. José Roberto Oliveira Rodrigues a responsabilidade pelo descumprimento do acórdão 5823/2013, publicado em 16/12/2013, e ao Sr. Gilvan Aparecido de Oliveira o descumprimento do acórdão 3532/2015, publicado em 26/11/2015.

50. Nesses termos, observa-se que a prescrição da pretensão punitiva somente foi fulminada em relação ao Sr. José Roberto Oliveira Rodrigues, pois citado em 2020 referente a fato ocorrido em 2013 (data da publicação do acórdão descumprido), extrapolando, assim, o prazo quinquenal.

51. Diante desse cenário, e levando-se em conta a fixação do prazo prescricional da pretensão punitiva (sancionatória) de 05 anos no âmbito do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, nos termos da Lei Estadual n. 11.599/2021, o Ministério Público de Contas opina pela extinção do processo com resolução de mérito em razão da caracterização da prescrição, aos seguintes responsáveis: José Roberto Oliveira Rodrigues, Maria Regina de Castro Martins, Ailton Cesar Gonçalves, Rosa da Silva Cebalho, Moisés Cardoso de Oliveira e Martins Dias de Oliveira.

52. Por outro lado, não se vislumbra a prescrição da pretensão punitiva em relação ao Sr. Gilvan Aparecido de Oliveira, decorrente da irregularidade NA01, por descumprimento do acórdão 3532/2015, publicado em 26/11/2015, uma vez que a interrupção do prazo prescricional se deu antes do transcurso de 5 anos, em 28/01/2019 (citação efetiva), motivo pelo qual, reiniciado o prazo quinquenal para o julgamento da irregularidade. Assim, pelos mesmos motivos já expostos no Parecer n. 3082/2019, o qual ratifica neste ponto, deve ser responsabilizado, com aplicação de multa, nos termos do art. 286, II, do RITCE/MT.





3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1 Análise Global.

53. Retornam os autos Tomada de Contas Ordinária, após emissão de Parecer Ministerial Conclusivo n. 3082/2019, ante a juntada de novas manifestações, em decorrência do julgamento singular n. 221113/2020, que invalidou as citações anteriormente procedidas.

54. Entretanto, nesse ínterim, foi publicada a Lei Estadual n. 11.599/2021, regulando o prazo para análise e julgamento dos processos de competência deste Tribunal, delimitando em 5 anos, contados da data do fato irregular, a pretensão punitiva desta Casa, sendo admitida somente uma interrupção, com a citação efetiva do responsável.

55. Assim, considerando os marcos iniciais da contagem do prazo (data da irregularidade) e sua interrupção (citação efetiva), extraiu-se do contexto fático e processual destes autos que a pretensão punitiva decorrente das irregularidades imputadas aos responsáveis **José Roberto Oliveira Rodrigues, Maria Regina de Castro Martins, Ailton Cesar Gonçalves, Rosa da Silva Cebalho, Moisés Cardoso de Oliveira e Martins Dias de Oliveira foram fulminadas pelo transcurso do prazo prescricional.**

56. Por outro lado, denota-se que a interrupção do prazo prescricional referente a irregularidade imputado ao **Sr. Gilvan Aparecido de Oliveira** teve o seu **prazo interrompido a contento, em 28/01/2019 (citação efetiva)**, uma vez que decorre de fato irregular ocorrido em 26/11/2015 (publicação do acórdão), ante ao descumprimento do acórdão 3532/2015, **razão pela qual este *Parquet* de Contas opinou pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa.**

57. Ademais, considerando os apontamentos ofertados pela equipe técnica na irregularidade NB99, manifestou, ainda, o Ministério Público de Contas pela **instauração de Tomada de Contas Ordinária** para apuração de possível dano ao erário decorrente de Termo de Concessão de Uso, firmado em 2017, pelo prazo de 20 anos, de





imóvel adquirido para finalidade diversa, pelo mesmo valor do Termo de Concessão realizado em 2012, sem previsão de reajustes dos valores.

3.2. Conclusão

58. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pelo reconhecimento da **prescrição da pretensão punitiva**, extinguindo o feito, com resolução de mérito, em relação aos seguintes responsáveis: **José Roberto Oliveira Rodrigues, Maria Regina de Castro Martins, Ailton Cesar Gonçalves, Rosa da Silva Cebalho, Moisés Cardoso de Oliveira e Martins Dias de Oliveira;**

b) pela **manutenção da irregularidade NA01**, em relação ao **Sr. Gilvan Aparecido de Oliveira**, ratificando os fundamentos da exposto no parecer ministerial n. 3082/2019, neste ponto, com aplicação de multa, nos termos do art. 286, do RITCE/MT;

c) pela **instauração de Tomada de Contas Ordinária**, para averiguar possível dano ao erário decorrente do **Termo de Concessão de Uso de Bem imóvel nº 001/2017**, da Prefeitura Municipal de Porto Esperidião;

d) para que **encaminhe cópia dos autos ao Ministério Público Estadual**, em especial referente aos apontamentos dispostos na irregularidade NB99.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 16 de março de 2022.

(assinatura digital)⁷
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

